



CÂMARA DE VEREADORES
SENTINELA DO SUL
a casa do povo



Indicação nº 011/2026

Exma. Sra. Marcia Seixas
Presidente da Câmara de Vereadores
Sentinela do Sul/RS

Bruno Vicereki Trescastro, Vereador desta Casa Legislativa no fim assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento interno (arts. 121 e 109, VIII do RI) vem respeitosamente à presença de V. Exa. Solicitar que seja encaminhado ao Chefe do Poder executivo a seguinte **proposta de Projeto de Lei** que **"Dispõe sobre a proibição da queima de lixo no Município de Sentinela do Sul e dá outras providências"**.

Certos da atenção e compreensão de Vossa Senhoria, subscrevo-me.

Sentinela do Sul/RS, 17 de abril de 2026.

Bruno Vicereki Trescastro
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

a casa do povo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei de Indicação tem como objetivo coibir a prática da queima de lixo no Município de Sentinela do Sul, medida que causa sérios danos ao meio ambiente e à saúde pública.

A queima de resíduos libera substâncias tóxicas no ar, contribuindo para problemas respiratórios, agravamento de doenças e poluição ambiental. Além disso, essa prática pode ocasionar incêndios, colocando em risco a segurança da população.

A proposição visa não apenas punir, mas também conscientizar a população quanto à destinação correta dos resíduos sólidos, incentivando práticas sustentáveis e a preservação ambiental.

Diante do exposto, solicita-se ao Poder Executivo a análise e implementação da presente proposta.

Sentinela do Sul, 17 de abril de 2026.

Bruno Vicereki Trescastro

Vereador



CÂMARA DE VEREADORES SENTINELA DO SUL

a casa do povo



Projeto de Lei nº 2026

“Dispõe sobre a proibição da queima de lixo no Município de Sentinela do Sul e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Município de Sentinela do Sul, a queima de lixo, resíduos sólidos, entulhos, restos de poda, materiais recicláveis ou quaisquer outros materiais que possam causar poluição atmosférica.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se queima de lixo toda ação de incinerar, atear fogo ou provocar combustão de resíduos a céu aberto, em propriedades públicas ou privadas.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito na primeira ocorrência;

II – Multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) URMs (Unidade de Referência Municipal), em caso de reincidência;

III – Multa em dobro em caso de nova reincidência.

Art. 4º - Nos casos em que a queima de lixo colocar em risco a saúde pública, o meio ambiente ou a segurança de terceiros, a multa poderá ser aplicada independentemente de advertência prévia.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente:

I – Fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II – Aplicar as penalidades previstas;

Rua Joaquim Rodrigues Barbosa n.º 10, CEP: 96765-000, Sentinela do Sul/RS.

Fone: (51) 3679-1273 CNPJ: 90153008/0001-80